



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741482 - SP (2022/0140567-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : FILIPE SANTOS NOGUEIRA (PRESO)

ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA IMPEDITIVA DA APLICAÇÃO DA REGRA JURÍDICA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ**. AGRAVO **DESPROVIDO**.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu**, a Defesa limitou-se a **repreisar** os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de agosto de 2022.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 741482 - SP (2022/0140567-5)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : FILIPE SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS COM INCIDÊNCIA DO ART. 71 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIAME SUBJETIVO ENTRE AS CONDUTAS. REITERAÇÃO CRIMINOSA IMPEDITIVA DA APLICAÇÃO DA REGRA JURÍDICA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. **ENUNCIADO SUMULAR N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - **In casu**, a Defesa limitou-se a **reprisesar** os argumentos do **habeas corpus**, o que atrai o Enunciado Sumular n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Agravo regimental **desprovido**.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FILIPE SANTOS NOGUEIRA** contra decisão da minha lavra (fls. 51-59), pela qual não conheci do habeas corpus, por não vislumbrar qualquer ilegalidade passível da concessão da ordem, ainda que de ofício.

Nas razões deste recurso, a defesa busca a reconsideração da decisão agravada

repisando, em linhas gerais, os fundamentos da inicial na qual sustenta, em apertada síntese, que o agravante está submetido a constrangimento ilegal, ao argumento de que faz jus à unificação das penas com incidência da regra insculpida no art. 71 do CP, na medida em que todos os delitos foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, sendo inidôneos os fundamentos invocados pelas instâncias ordinárias para denegar a pretensão.

Pondera, nesse sentido, que *"Conforme se verifica dos autos, há, por ora, 05 (cinco) execuções contra o Paciente pelo mesmo crime (roubo), contra as mesmas vítimas (todos contra patrimônio), praticados nas mesmas circunstâncias. Dentre os cinco roubos é possível aferir a continuidade delitiva ocorrida entre todos os crimes. Crimes da mesma espécie: art. 157 do Código Penal"* (fl. 69).

Acrescenta que restaram atendidos os requisitos temporal e espacial na medida em que *"os crimes das execuções 001, 002, 004, 007 e 010 foram praticados dentro do mesmo mês (dezembro/2004), ocorrendo a continuidade delitiva, dentro do intervalo de 30 dias entre um crime e outro, prazo que entende o C. STJ"* bem como que *"Todas as execuções foram praticadas contra turistas na comarca de Praia Grande/SP"* (fl. 69).

Defende, ainda, o preenchimento do requisito modal, ao argumento de que *"todas as ações tiveram a mesma maneira de execução (o Recorrente mediante violência e grave ameaça com emprego de arma de fogo, constrangia as vítimas a fornecerem pertences e as senhas dos cartões bancários subtraídos, com o intuito de obter para si e para outrem indevida vantagem econômica)"* (fl. 69), tecendo diversas outras considerações na tentativa de demonstrar a aplicabilidade da regra insculpida no art. 71 do Estatuto Repressivo.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou submissão do recurso ao colegiado.

Por manter o decisum, trago o feito à julgamento da Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do recurso. No mérito, contudo, a irresignação não prospera, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, senão vejamos.

Pretende o agravante, em síntese, o reconhecimento da continuidade delitiva em relação a 5 (cinco) condenações por delitos de roubos extorsões majorados, a fim de que as penas de tais delitos sejam unificadas.

Inicialmente, cumpre destacar que, segundo a jurisprudência do col. Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal Superior, para efeito de reconhecimento da continuidade delitiva, é indispensável que o réu tenha praticado as condutas delituosas em **idênticas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças e, ainda, que exista um liame a indicar a unidade de desígnios do agente.**

Nesse sentido:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO PRIVILEGIADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS PRIVILEGIADOS TENTADOS. DOSIMETRIA. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APENAS UMA CONDUTA, COMPOSTA DE VÁRIOS ATOS. CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. REGRA DO CONCURSO MATERIAL. WRIT NÃO CONHECIDO. [...]"

3. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

4. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito outro de ordem subjetiva, que é a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar, de imediato, terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse. Precedentes.

5. Hipótese na qual os crimes de homicídio qualificado privilegiado e homicídios qualificados privilegiados tentados sequer possuem os requisitos objetivos para a configuração de continuidade delitiva, porquanto não há pluralidade de condutas, mas apenas uma conduta composta de vários atos, em um mesmo contexto fático, em que ocorreram todos os homicídios em sequência. Em verdade, conforme o

reconhecido pelo Tribunal de origem, trata-se, pois, de verdadeiro concurso formal impróprio de crimes, caracterizado por haver desígnios autônomos dos agentes para a prática de cada um dos atos que compõem a conduta, motivo pelo qual deve ser aplicada a regra do cúmulo material, nos moldes do concurso material de crimes, consoante informa o art. 70, in fine, do Código Penal. Nesses termos, a conclusão pela aplicabilidade do concurso formal impróprio não acarreta qualquer modificação na situação jurídica do paciente.

6. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 381.617/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 28/06/2017, grifei).

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. Ao interpretar o art. 71 do Código Penal, adotou esta Corte a teoria mista, ou objetivo-subjetiva, segundo a qual, caracteriza-se a ficção jurídica do crime continuado quando preenchidos tanto os requisitos de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução do delito -, quanto o de ordem subjetiva - a denominada unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos criminosos, a exigir a demonstração do entrelaçamento entre as condutas delituosas, ou seja, evidências no sentido de que a ação posterior é um desdobramento da anterior.

2. Incontrovertidos os fatos no acórdão recorrido, não se verifica continuação delitiva entre roubos sucessivos e autônomos, se diversos os desígnios motivadores da prática dos delitos.

3. Recurso especial provido para, afastada a continuidade delitiva, reconhecer o concurso material dos delitos perpetrados, determinando o retorno dos autos ao juízo das execuções para somatória e readequação das penas" (REsp n. 1.535.243/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 13/06/2017, grifei).

Para melhor delimitação da controvérsia, colaciono os fundamentos invocados pelo eg. Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução sob os seguintes fundamentos, no que interessa (fls. 21-24 - grifei):

"O recurso não merece acolhimento. O agravante pretende a unificação das penas pela continuidade delitiva entre as condenações das execuções nº 1 (Proc. nº 0012802-84.2005.8.26.0477 - roubos circunstanciados e extorsões majoradas); nº 2 (Proc. nº 0012801-02.2005.8.26.0477 - roubo majorado); nº 4 (Proc. nº 0013021-97.2005.8.26.0477 - roubos circunstanciados e extorsões majoradas); nº 7 (Proc. nº 0012785-48.2005.8.26.0477 - roubos circunstanciados) e nº 10 (Proc. nº 00010977-08.2005.8.26.0477 - roubos circunstanciados e extorsões majoradas).

De proêmio, ressalte-se que, quanto às execuções nº 2 e 10, como ressaltado

pela Magistrada, não há se falar em continuidade quanto ao roubo, pois as condenações referem-se aos mesmos fatos, o que deve ser combatido por outra via que se repute adequada.

De outra banda, importa destacar que idênticos pedidos foram formulados em dois agravos (Proc. nº 0152098-19.2013.8.26.0000 - execuções nº 1 e nº 2 - e Proc. nº 0054396-10.2012.8.26.0000 - execuções nº 4 e nº 10) -, de modo que há coisa julgada.

No remanescente, após detida análise, verifica-se se cuidar de reiteração criminosa e não crime continuado.

Como bem consignado na decisão recorrida:“(...) Claro está na hipótese em tela, que o delito subsequente não pode ser tido como continuação do primeiro, porque em cada infração perpetrada o sentenciado houve-se com desígnio autônomo.

(...)

O sentenciado, pelos crimes que praticou, conforme se observa nas guias de recolhimento apensadas, mais se identifica como um profissional na prática de crimes graves, revelando as suas reiteradas ações, simples habitualidade criminosa, que não se entenda à noção legal de continuidade delitiva.

Quem faz da prática de crimes seu meio de vida, consumando inúmeros delitos em circunstâncias diferentes, perpetra, na verdade, delitos reiterados, reveladores de alta periculosidade, não merecendo o abrandamento da pena pelo reconhecimento da continuidade delitiva, e muito menos a unificação das reprimendas fixadas”(fls. 17).

Não se ignora que o CP, art. 71 exija, para a caracterização da continuidade delitiva, além dos requisitos objetivos- prática de dois ou mais crimes da mesma espécie, condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhanças-, a presença do elemento subjetivo, qual seja, a unidade de desígnios.

É remansoso o entendimento de que a teoria adotada para a questão é a objetivo-subjetiva, demandando a existência da prática dos crimes, aproveitando-se das mesmas relações e circunstâncias de tempo, modo e local.

[...]

Assim, ainda que o agravante tenha praticado crimes que se assemelham unicamente pela tipicidade e proximidade, utilizou-se de modi operandi diversos, inclusive contra vítimas distintas, considerando-se as particularidades, descaracterizando a continuidade delitiva.

Não há como se arredar do que ficou decidido, até porque, de fácil constatação, a diversidade de vítimas, locais e circunstâncias, descaracterizando a continuidade delitiva.

Ao contrário, demonstrou reiteração criminosa - habitualidade delitiva -, visto que praticou os roubos circunstanciados e extorsões de maneiras distintas, inexistindo aproveitamento da conduta anterior, o que impossibilita tratamento mais benéfico.

Neste sentido também já se posicionou o C. STJ:“a continuidade delitiva é uma ficção jurídica que beneficia o agente, segundo a qual vários delitos cometidos são entendidos como desdobramento do primeiro, numa sucessão circunstancial de crimes, conforme o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos. A habitualidade

criminosa, ao revés, exige uma maior reprovabilidade, verificando-se a sucessão planejada de delitos, indiciária do modus vivendi do agente”(REsp 1114527/PR - Ministra LAURITA VAZ - Quinta Turma - DJe 26/09/2012).

Ainda, na doutrina de NUCCI, Guilherme de Souza: “não se aplica o crime continuado ao criminoso habitual ou profissional, pois não merece o benefício - afinal, busca valer-se de institutos fundamentalmente voltados ao criminoso eventual. Note-se que, se fosse aplicável, mais conveniente seria ao delinquente cometer vários crimes, em sequência, tornando-se sua “profissão”, do que fazê-lo vez ou outra. Não se pode pensar em diminuir o excesso punitivo de quem faz do delito um autêntico meio de ganhar a vida”(Código Penal Comentado, 13ª Ed., São Paulo: RT, 2013, p. 498/499).

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.”

Como já assentado no decisum vergastado, verifica-se que as instâncias ordinárias afastaram de forma fundamentada a continuidade delitiva **por não restar demonstrada a unidade de desígnios** entre os crimes praticados, porquanto, ainda que alguns tenham similitudes fáticas e datas próximas, **verifica-se um número excessivo de delitos de roubos majorados** de maneira de execução diferentes e contra diversas vítimas, deixando claro que na verdade **o agravante é contumaz na prática de roubos majorados, o que indica a habitualidade criminosa do paciente.**

Logo, o v. acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior, inexistindo o alegado constrangimento ilegal.

Corroborando tal entendimento, cito o seguinte julgado do col. Supremo Tribunal Federal:

"HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA DA QUESITAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE (CPP, ART. 571, VIII). PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA PELA DEFESA NA SESSÃO PLENÁRIA DO JÚRI. ATRIBUIÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE (ART. 497, IV E XI, DO CPP). CONTINUIDADE DELITIVA (CP, ART. 71). RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. AFERIÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CP. INVIABILIDADE.

1. Em se tratando de suposto vício ocorrido na sessão do júri, deveria ter sido suscitado de imediato pela defesa, conforme estabelece o art. 571, VIII, do CPP. Entretanto, essa insurgência só foi veiculada nas razões do recurso de apelação, tornando a matéria preclusa. Precedentes.

2. A teor do que dispõe o art. 497, IV e XI, do CPP, não há falar em usurpação da competência do corpo de jurados o indeferimento de diligência formulada pela defesa e considerada, pelo Juiz Presidente, protelatória e desnecessária, sobretudo quando não há

notícia de inconformismo por parte de algum membro do conselho de sentença. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, abalizada por parcela da doutrina especializada, são requisitos necessários para caracterização da continuidade delitiva, à luz da teoria objetivo-subjetiva: (a) a pluralidade de condutas; (b) a pluralidade de crimes da mesma espécie; (c) que os crimes sejam praticados em continuação, tendo em vista as circunstâncias objetivas (mesmas condições de tempo, lugar, modo de execução e outras semelhantes); e, por fim, (d) a unidade de desígnios.

4. No caso, as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação jurídica idônea no sentido de que ficou comprovado que o paciente agiu movido por desígnios diferentes. Sendo esse o quadro, é inviável proceder ao reexame do suporte probatório que fora levado em consideração para rejeitar a existência do elemento subjetivo. Precedentes.

5. Não é viável, na via estreita do habeas corpus, o reexame dos elementos de convicção considerados pelo magistrado sentenciante na avaliação das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal. O que está autorizado é apenas o controle da legalidade dos critérios utilizados, com a correção de eventuais arbitrariedades. No caso, entretanto, não se constata qualquer vício apto a justificar o redimensionamento da pena-base. Precedentes.

6. Ordem denegada" (HC n. 110.002/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/12/2014, grifei).

E deste Tribunal:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONTINUIDADE DELITIVA AFASTADA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO IMPLEMENTADOS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO MANTIDO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESABONADORA. CONVERSÃO DA PENA CORPORAL EM RESTRITIVAS DE DIREITOS. INSUFICIÊNCIA DA MEDIDA. PERSONALIDADE DO RÉU. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, os seguintes requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional); IV) e, por fim, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência inferiram

implicitamente da norma um requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

2. In casu, observa-se que as instâncias ordinárias não constatarem a existência dos requisitos objetivos e subjetivo da unidade de desígnios entre os crimes de estelionato, sendo certo que para rever tal entendimento seria necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, providência que não se coaduna com a via do habeas corpus.

3. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Estatuto Repressor, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu.

4. O art. 44 do Código Penal estabelece que será admitida a conversão da pena corporal por restritiva de direitos se "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente". No caso, a Corte de origem cassou a substituição da pena corporal por restritiva de direitos por considerar que a personalidade do agente, voltada à prática delitiva, denota a insuficiência da medida, sem que se possa falar em manifesta ilegalidade nessa conclusão.

5. Agravo desprovido" (AgRg no HC n. 742.751/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 14/6/2022).

Importante destacar, outrossim, que rever o entendimento das instâncias ordinárias para reconhecer a figura da continuidade delitiva, demandaria, necessariamente, amplo reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com a estreita via do **mandamus**.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBOS. CONTINUIDADE DELITIVA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DOS REQUISITOS DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem afastou a existência de continuidade delitiva entre os delitos de roubo praticados pelo paciente, destacando

a ausência de unidade de desígnios, tendo ainda sido realizados com diversidade de comparsas, o que descaracteriza a também exigida identidade do modus operandi para o reconhecimento da benesse.

3. O habeas corpus é via inadequada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação ao preenchimento dos requisitos para o reconhecimento do crime continuado (art. 71 do Código Penal), uma vez que tal providência demanda a análise aprofunda de todo o conjunto fático-probatório.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 274.338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 18/11/2016, grifei).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. CRIMES DE ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO. EXECUÇÃO. UNIFICAÇÃO DE PENAS. PLEITO DE EXTENSÃO DA DECISÃO QUE CONCEDEU A UNIFICAÇÃO DE PENA PELO RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA AOS CORRÉUS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL RECONHECIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REVISÃO DO JULGADO. VIA IMPRÓPRIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. No tocante ao pedido de unificação das penas pela continuidade delitiva, de acordo com a Teoria Mista, adotada pelo Código Penal, mostra-se imprescindível, para a aplicação da regra do crime continuado, o preenchimento de requisitos não apenas de ordem objetiva - mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução - como também de ordem subjetiva - unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os eventos.

4. Nesse contexto, aplicada, pelas instâncias ordinárias, a regra do concurso material de crimes, uma vez considerados autônomos os desígnios em razão de os crimes terem sido cometidos contra vítimas diversas e em locais distintos do Distrito Federal, bem como pela inexistência de aproveitamento de oportunidades ou relações nascidas com o delito antecedente para praticar o crime posterior, constata-se a impropriedade da via eleita ao exame da tese, dada a necessidade de revolvimento do material cognitivo produzido nos autos a fim de se infirmar o entendimento adotado, para se aferir o preenchimento dos requisitos do art. 71 do CP. Precedentes.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 324.026/DF, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/2/2016, grifei).

No mesmo sentido, invoco como razões complementares de decidir os judiciosos argumentos do parecer ministerial de cúpula, verbis (fls. 45-49):

"Temos o habeas corpus deve ser denegado.

Após indeferimento do pedido de reconhecimento de continuidade delitiva eunificação das execuções nº1 (Proc. nº 0012802-84.2005.8.26.0477 - roubos circunstanciados e extorsões majoradas), nº 2 (Proc. nº 0012801-02.2005.8.26.0477 - roubo majorado), nº 4(Proc. nº 0013021-97.2005.8.26.0477 - roubos circunstanciados e extorsões majoradas), nº 7(Proc. nº 0012785-48.2005.8.26.0477 - roubos circunstanciados) e nº 10 (Proc. nº 00010977-08.2005.8.26.0477 - roubos circunstanciados e extorsões majoradas), o ora paciente interpôs agravo em execução.

A 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso:

[...]

Daí o presente habeas corpus buscando reconhecimento da continuidade delitiva.

O crime continuado é instituto penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, transforma um conjunto de crimes em uma unidade para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, o art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, os seguintes requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras semelhantes (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).

Ainda, adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e jurisprudência exigem a presença do requisito da unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, demandando, pois, que haja um liame entre os crimes apto a evidenciar de imediato terem sido esses delitos subseqüentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente.

Os requisitos não são cumpridos no caso dos autos. Apesar de ter praticado os delitos com semelhança de tipicidade e temporal, o proceder durante a execução dos crimes não se assemelha, visto que praticou os roubos circunstanciados e extorsões de maneiras distintas, inexistindo aproveitamento da conduta anterior.

Nesse sentido, esclarecedor trecho do acórdão (e-STJ fls. 23):

[...]

A condutas do ora paciente, na verdade, nada mais são do que reiteração criminosa, impossibilitando o tratamento mais benéfico.

Nesse sentido:

[...]

Mesmo que assim não fosse, conclusão diversa da qual chegou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não seria possível em habeas corpus, uma vez que incidiria em indevido revolvimento fático-probatório. Nesse sentido:

[...]

Por tais razões, o Ministério Público Federal requer a denegação da ordem de habeas corpus."

Diante de tais considerações, estando a decisão em consonância com

entendimento desta Corte, não se vislumbra a existência de qualquer flagrante ilegalidade, no presente caso, passível de ser sanada pela concessão da ordem, de ofício.

Assim, o presente agravo limitou-se a **reprisar** as alegações vertidas inicialmente, **deixando de refutar, ponto por ponto, os argumentos da decisão agravada**, caso em que tem aplicabilidade o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.

Exemplificativamente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é harmônica no sentido de que não ofende o princípio da colegialidade a prolação de decisão monocrática pelo relator, quando estiver em consonância com súmula ou jurisprudência dominante desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

*2. Conforme reiterados julgados dessa Corte, cumpria ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada a qual não conheceu do writ por se tratar de reiteração de pedido analisado por esta corte no Aresp n. 1.336.090 e inexistir requisitos a serem analisados da segregação cautelar por se tratar de execução provisória da pena. **Limitou-se a defesa em argumentar sobre a possibilidade de superação da súmula 691/STF e ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva. Portanto, no caso, aplica-se a Súmula 182/STJ "é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."***

*3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 429.525/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 13/11/2018).*

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. PREJUDICIALIDADE. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO NO PRESENTE RECURSO. SÚMULA N.º 182/STJ. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA INFRAÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA FALTA MÉDIA OU LEVE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. VIA INADEQUADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E,

NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. O presente recurso não deve ser conhecido quanto à insurgência em torno da suposta revogação dos dias remidos, pois o agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão ora atacada, concernente à prejudicialidade do pleito defensivo sobre a questão. Assim, incide, na espécie, a Súmula n.º 182/STJ.

2. Não prospera a alegação de nulidade da decisão que homologou a falta grave do Paciente, pois, no procedimento administrativo instaurado para a apuração de falta disciplinar, o sentenciado "foi ouvido na presença de Defensor, tendo esta oportunidade de apresentação de defesa administrativa", conforme o Magistrado de primeira instância. A Lei de Execução Penal, no art. 118, exige a oitiva prévia do condenado apenas nas hipóteses de regressão de regime prisional, o que não é o caso.

3. A suscitada necessidade de afastamento da infração ou de desclassificação da falta grave para falta média ou leve exigiria o revolvimento de fatos e provas, o que é incompatível com os limites cognitivos do habeas corpus. Precedentes.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 439.588/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 13/11/2018).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. ART. 157, § 2º, I E II E ART. 157, §2º, II, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. MAJORANTES. QUANTUM DE ACRÉSCIMO. SÚMULA N. 443 DESTA CORTE. DIREITO AO REGIME INICIAL SEMIABERTO. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, restringindo-se o agravante a demonstrar seu inconformismo com o decisum impugnado, tão somente reiterando os argumentos da inicial do habeas corpus, é de ser negada a pretensão de simples reforma. (Enunciado n.º 182 desta Corte).

2. O agravo regimental não é a via própria para proposição de cancelamento de verbete sumular. Além disso, a questão não foi debatida pelas instâncias ordinárias, surgindo apenas no parecer opinativo do Ministério Público Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 447.162/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 29/08/2018).

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT PREJUDICADO. SUPERVENIENTE

PERDA DE OBJETO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não há impedimento para que o relator decida a impetração, de forma singular, nos termos do art. 557 do CPC c/c os arts. 3º do Código de Processo Penal, 38 da Lei n. 8.038/90 e 34, XVIII, b, do RISTJ, quando já exista jurisprudência consolidada no Tribunal a respeito da matéria versada no writ, incorrendo, portanto, ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Ao agravante cabe impugnar de forma específica os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento da insurgência. Aplicação, por analogia, do enunciado contido na Súmula n. 182 desta Corte.

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 405.266/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 19/06/2018).

Por fim, destaque-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e **apto** a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

[...]

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido" (AgRg no HC n. 384.871/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 09/08/2017).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL

IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

[...]

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido" (AgRg no HC n. 369.103/MS, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 31/08/2017).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. 2. LEI MARIA DA PENHA. CRIME DE AMEAÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 44, I, DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CRIME COMETIDO COM GRAVE AMEAÇA À PESSOA. 3. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 288.503/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 1º/09/2014, grifei).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2022/0140567-5

**AgRg no
HC 741.482 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0737361 70002435920208260344 737361

EM MESA

JULGADO: 02/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA FARIA DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FILIPE SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FILIPE SANTOS NOGUEIRA (PRESO)
ADVOGADO : ADRIANA FARIA DA SILVA - SP353909
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.